



7ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 85, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 7ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/93, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.222107/16-79, que tem como interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DISTRITO FEDERAL - DER /DF, para apurar atos de improbidade, danos ao patrimônio público e

identificar responsáveis relacionados a supostas irregularidades praticadas pelo DER/DF no

Edital de Concorrência nº 004/2016, para contratação, no regime de empreitada por preço unitário, de obras de construção de novas faixas marginais, agulhas, ciclofaixas,

revitalização de pavimento e sinalização horizontal e vertical na DF-047 (EPAR), no trecho

compreendido entre as rodovias DF-002 (ERS) a DF-025 (EPDB), englobando os serviços

de terraplenagem, reforço de solo, pavimentação, drenagem, contenção de taludes,

recuperação ambiental, revitalização do pavimento existente, obras complementares e

sinalização, com valor previsto de R\$ 21.502.018,68 (vinte e um milhões, quinhentos e dois

mil, dezotois reais e sessenta e oito centavos)

SELMA LEÃO GODOY

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a inclusão de dispositivos na Portaria PCG n. 20, de 3 de novembro de 2016, que trata do ajuizamento de ações originárias e procedimentos relativos à remessa de processos das turmas recursais e regionais à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O EXMO. SENHOR MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL E PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Incluir os §§3º e 4º ao artigo 3º da Portaria PCG n. 20, de 3 de novembro de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art.3º

(...)

§1º

§2º

§3º No que diz respeito à atuação dos processos, a turma de origem respectiva deverá obedecer aos seguintes critérios, observado o pedido de uniformização interposto:

I - qualificação das partes (tipo: requerente, requerido(a), interessado(a), representante legal, entre outros) e de seus respectivos patronos;

II - qualificação de entes e entidades públicos, vinculados aos seus respectivos órgãos de representação;

III - classificação do assunto correspondente, observada a tabela de assuntos criada pela Resolução CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007, disponibilizada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

§4º A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do órgão judicial de origem.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO CAMPBELL MARQUES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n. CJF-PCG-2016/00022, de 06 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08/12/2016, Seção 1, página 105, onde se lê na ementa: (...) Portaria n. 09, de 15 de setembro de 2016, leia-se: (...) Portaria n. 09, de 15 de setembro de 2009".

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 419, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário na 315ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 9 de dezembro de 2016; resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região - CRBio-04 para o exercício de 2016, conforme abaixo:

RECEITAS		DESPESAS	
Rec. Correntes	5.522.000,00	Desp. Correntes	4.855.000,00
Rec. de Capital	3.000,00	Desp. de Capital	670.000,00
TOTAL	5.525.000,00	TOTAL	5.525.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 420, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário na 315ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 9 de dezembro de 2016; resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região - CRBio-06 para o exercício de 2016, conforme abaixo:

RECEITAS		DESPESAS	
Rec. Correntes	1.050.700,00	Desp. Correntes	1.097.700,00
Rec. de Capital	121.000,00	Desp. de Capital	74.000,00
TOTAL	1.171.700,00	TOTAL	1.171.700,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 421, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário na 315ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 9 de dezembro de 2016; resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07 para o exercício de 2016, conforme abaixo:

RECEITAS		DESPESAS	
Rec. Correntes	1.376.860,00	Desp. Correntes	1.616.570,00
Rec. de Capital	531.300,00	Desp. de Capital	291.590,00
TOTAL	1.908.160,00	TOTAL	1.908.160,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 422, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário na 315ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 9 de dezembro de 2016; resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 8ª Região - CRBio-08 para o exercício de 2016, conforme abaixo:

RECEITAS		DESPESAS	
Rec. Correntes	1.547.000,00	Desp. Correntes	1.548.400,00
Rec. de Capital	5.000,00	Desp. de Capital	3.600,00
TOTAL	1.552.000,00	TOTAL	1.552.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 634, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as atribuições do farmacêutico nos estágios curriculares supervisionados, obrigatórios ou não, do curso de Farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820/60;

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, desde que atendidas as qualificações que a Lei estabelecer;

Considerando que o Conselho Federal de Farmácia, no âmbito de sua área específica de atuação e como Conselho de Profissão Regulamentada, exerce atividade típica do Estado, nos termos dos artigos 5º, inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia expedir resoluções para eficiência da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar a competência dos farmacêuticos em seu âmbito, de acordo com o artigo 6º, alíneas "g", "l" e "m", da norma assinalada;

Considerando, ainda, a outorga legal ao Conselho Federal de Farmácia de zelar pela saúde pública, promovendo ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

Considerando a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando o Decreto Federal nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

Considerando o Decreto Federal nº 85.878, de 07 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, e dispõe sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e das outras providências;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Farmácia;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1300 de 06 de novembro de 2001 que fundamenta a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002 das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em farmácia e odontologia;

Considerando o Estágio como ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educando, que esteja frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, definido no projeto pedagógico do curso cujo cumprimento é requisito para aprovação e obtenção do diploma, de acordo com a Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008;

Considerando o Código de Ética da Profissão, aprovado pela Resolução/CFF nº 596 de 25 de março de 2014; RESOLVE:

Artigo 1º - Regularizar as atribuições do farmacêutico nos estágios curriculares supervisionados, obrigatórios ou não, formalizados no Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Farmácia, em sintonia com os preceitos técnico-científicos, éticos e legais.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E DO CARÁTER DO ESTÁGIO

Artigo 2º - Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

a) Estágio - é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

b) O estágio obrigatório faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

c) O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

d) O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.

e) Coordenador de Estágios: docente farmacêutico da instituição de ensino, responsável pela gestão dos estágios.

f) Orientador ou Preceptor: docente farmacêutico da instituição de ensino indicado como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades dos estagiários do curso de Farmácia.

g) Convênio de Concessão de Estágios: instrumento jurídico de cooperação entre instituição de ensino e unidade concedente, visando à execução do estágio curricular supervisionado, obrigatório ou não, do curso de Farmácia.

h) Termo de Compromisso de Estágios: documento celebrado entre estagiário, instituição de ensino e unidade concedente que indica as condições de adequação do estágio a proposta pedagógica do curso de Farmácia.

i) Plano de Atividades: documento que descreve todas as atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário, durante seu período de estágio curricular supervisionado, obrigatório ou não, sendo este parte integrante do Termo de Compromisso de Estágio.

j) Estágio obrigatório: é aquele definido como tal no projeto do curso de Farmácia, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.